



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 46-48.2015.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO-RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** DIORGE DA SILVA BELLO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. EXCESSO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO POR ESTIMATIVA. MATÉRIA VENTILADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. 1.** Não há falar em doação por estimativa, porquanto tal discussão sequer foi apreciada pelo juízo *a quo*, tratando-se de flagrante inovação recursal. **2.** Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 56-60) interposto por DIORGE DA SILVA BELLO contra sentença (fls. 52-53) da Juíza Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação, para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso nas Eleições de 2014, totalizando R\$ 3.269,15 (três mil e duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação no valor de R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito. Decidiu que, no caso dos autos, o limite para a verificação da regularidade da doação deve comportar o limite máximo para isenção do Imposto de Renda no calendário de 2013, qual seja R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), tendo em vista a ausência de declaração do Imposto de Renda, conforme se infere no ofício acostado à fl. 16 do Anexo 01.

Em suas razões recursais (fls. 56-60), alega o Recorrente a inobservância pelo juízo singular quanto à natureza das doações efetuadas, haja vista que o valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) foi doado em espécie, ao passo que o correspondente a R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) foi doado na modalidade “doação estimável em dinheiro”, em se tratando de empréstimo de bem móvel, devendo esse ser excluído do limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano anterior ao pleito.

As contrarrazões foram apresentadas às fls.62-63, e, após, foi determinado o sigilo do documento constante à fl. 16, conforme o art. 7º da Resolução TSE nº 23.326/2010 (fl. 67).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da Tempestividade e Representação**

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não há nos autos a Nota de Expediente que publicou a sentença. Mas, conforme a certidão de fl. 54, a referida nota teria sido publicada na data de 07/12/2015 (segunda-feira), tendo sido o recurso interposto na mesma data (fl. 56). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.

Outrossim, compulsados os autos, verifica-se que o Recorrente está devidamente representado por advogado, conforme procuração acostada à fl. 38.

### **II.1.II – Da Inovação Recursal**

O presente recurso não merece ser conhecido.

Quando da instrução do feito, o Representado apresentou defesa (fls. 29-39), limitando-se a arguir cerceamento de defesa e, no mérito, a questionar o procedimento para aferição de eventual doação eleitoral acima do limite legal, ante a inexistência de declaração de imposto de renda por parte do doador, em 2013, bem como a aplicação do princípio da insignificância.

Tais argumentos foram devidamente apreciados pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença (fl. 52-53), que restou por julgar parcialmente procedente a presente representação.

Todavia, o ora Recorrente, quando da interposição do recurso eleitoral de fls. 56-60, traz matéria completamente estranha ao feito.

Veja-se que o Recorrente pretende a análise de matéria relativa à natureza das doações realizadas, aduzindo que, em face da doação estimável em dinheiro, concernente ao empréstimo de um bem móvel, a doação eleitoral total estaria dentro dos limites legais, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Resolução 23.376/12. Cumpre transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

No entanto, a apreciação de matéria fático-probatória deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo defeso ao Representado aduzir questões novas não apreciadas em primeiro grau, sob pena de supressão da instância inferior.

Dessarte, resta prejudicado o mérito do recurso, em se tratando de flagrante inovação recursal. Neste sentido, colaciona-se:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENÁ DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDERECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO DESCRITA SE REFERE A ATIVIDADE VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

1. TRATA-SE DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PELA QUAL O REPRESENTADO FOI CONDENADO POR EMPREENDERDOAÇÃO EM FAVOR DE CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE FIXADO EM LEI.

2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO SEU DESPROVIMENTO.

**3. AS QUESTÕES DE FATO, NÃO ALEGADAS NO JUÍZO A QUO, NÃO PODERÃO SER SUSCITADAS NO RECURSO, SALVO SE A PARTE COMPROVAR QUE DEIXOU DE FAZÊ-LO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOGO, NÃO SE CONHECE DA INOVAÇÃO DE TESE FORMULADA PELO REPRESENTADO SOMENTE EM GRAU DE RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. PESSOAS FÍSICAS PODERÃO FAZER DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, OBEDECIDO O LIMITE DE DEZ POR CENTO (10%) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, SOB PENA DE MULTA (ARTIGO 23, §§ 1º, I E 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EXCESSO DEMONSTRADO POR DOCUMENTO EXPEDIDO PELA RECEITA FEDERAL, APÓS QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. 5. ALEGAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO DE RECURSOS SE DERA NA MODALIDADE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO). AUSÊNCIA DE PROVAS. 6. CONHECE-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (RE - 17851RECURSO ELEITORAL Nº da Decisão Município - Uf de Origem Data PERUÍBE - SP08/04/2014 Relator SILMAR FERNANDES Publicação DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE NO TRE. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA ZONA ELEITORAL DE DOMICÍLIO DO REPRESENTADO, DECORRENTE DE ENTENDIMENTO DO TSE. DEMANDA QUE HAVIA SIDO VALIDAMENTE AJUIZADA, ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO DADOAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE POR TRATAR-SE DE VALOR DOADO EM CONJUNTO PELO CASAL. RÉU REVEL. MATÉRIA POSTA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO ATRAVÉS DE QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO, NO CASO, DE APLICAÇÃO DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. LC 135/2010. INELEGIBILIDADE APLICÁVEL ÀS ELEIÇÕES 2010. HIPÓTESE QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. DOAÇÃO EFETUADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1) O Ministério Público é regido pelos princípios da unidade e indivisibilidade, sendo considerado uma instituição una para fins de ajuizamento da ação, não podendo o deslocamento da competência afetar a tutela dos interesses da sociedade e contribuir para a decadência, cujo objetivo é inibir eventual inação. 2) **As matérias fático-probatórias devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, descabendo ao réu revel em sede recursal aduzir questões novas não apreciadas em primeira instância. Afastada, portanto, a alegação de inexistência de excesso de doação.** 3) A condenação abaixo do mínimo legal já foi admitida por esta Corte, em hipótese excepcional, quando afigurado seu caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

confiscatório à luz do princípio da proporcionalidade, o que não se coaduna com a situação dos autos. 3) A aplicação da LC 135/2010 às Eleições de 2010, para fins de inelegibilidade, não fere o princípio da anterioridade ou irretroatividade porquanto tais sanções impostas aos doadores de recursos acima dos limites legais, não afetam o processo eleitoral. 4) Recurso desprovido. (RE - 26582RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE Nº da Decisão Município - Uf de Origem Data RIO DE JANEIRO – RJ 14/06/2012 Relator LEONARDO PIETRO ANTONELLI Publicação DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 116, Data 19/06/2012, Página 15/18) (grifado).

Diga-se, ademais, que o reconhecimento de eventual inovação da lide, nesta fase processual, restaria por ferir os princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

De qualquer sorte, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, passa-se à análise do mérito do recurso.

## II.II. – DO MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de DIORGE DA SILVA BELLO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Em cumprimento à determinação de fl. 13 e verso, a Receita Federal esclareceu nos autos que o Representado não declarou renda no ano-calendário de 2013, conforme Ofício nº 268/2015/ARF/SL, acostado à fl. 01 do Anexo 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, o teto máximo para doação eleitoral, no caso dos autos, deveria estar adstrito ao limite de isenção do Imposto de Renda no ano-calendário de 2013, qual seja R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), sendo que o Recorrente poderia ter doado apenas R\$ 2.566,17 (dois mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), ou seja, 10% do teto para isenção da referida exação.

Neste sentido, cumpre transcrever:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

2. In casu, o TRE/CE, no aresto que ensejou a interposição do recurso especial eleitoral, fixou multa ao ora Agravante por entender que este doou, na campanha eleitoral de 2010, valor superior ao limite fixado. Considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos em 2009, a Corte de origem utilizou, como base de cálculo para a incidência do percentual de 10% (dez por cento), o montante correspondente ao limite para isentar a pessoa física da entrega da referida declaração naquele ano.

3. **A adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.**

4. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, não se afigura admissível.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24991, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 63/64) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/9.** Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.

A atividade de empresário individual exercida pelo doador não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

A doação de empresa individual tem por parâmetro às regras da doação efetuada por pessoa física. O limite é de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

**Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco.**

Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2894, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/9/2014, Página 3).

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 3.220,00 (três mil e duzentos e vinte reais), configura-se a extrapolação do limite, sendo o valor de R\$ 653,83 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) como excesso de doação.

Ocorre que, em que pese a evidente doação acima do limite legal, pretende a Recorrente a reforma da sentença meritório alegando que, dentre as doações realizadas, o valor correspondente a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) teria sido realizado pela modalidade “doação estimável em dinheiro”, a tratar de doação relativa ao empréstimo de bem móvel.

Renova-se o fato de que a pretensão do Recorrente incorre em inovação recursal, conforme já apontado nas preliminares de mérito, o que obsta o seu conhecimento.

De qualquer forma, durante toda a instrução processual, o Recorrente não juntou quaisquer documentos que comprovassem os fatos articulados em sede Recursal, mencionando apenas o recibo eleitoral de fl. 06 – que não dispõe acerca de bem algum-, tornando o recurso abstrato, o que inviabiliza o seu provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante disso, tendo em vista que o Recorrente não traz qualquer fundamento válido à reforma da sentença, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, devendo ser aplicada a multa nela imposta, qual seja no montante de 5 (cinco) vezes o excesso, importando em R\$ 3.269,15 (três mil e duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

### III – CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença e devendo ser aplicada a multa nela imposta - R\$ 3.269,15 (três mil e duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Porto Alegre, 09 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\C:\conv\docs\orig\